



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2588/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025

Projeto de Emenda nº 07/2025

Autoria: Vereador Roque Chile



Ementa: DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E A PROIBIÇÃO DO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A LOCAIS INADEQUADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Roque Chile, cujo conteúdo, em suma, objetiva estabelecer a fiscalização e a proibição do acesso de crianças e adolescentes a locais inadequados no município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 14.02.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável com ressalvas ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 10/15.

Em tempo, o vereador protocolizou o Projeto de Emenda nº 07/2025, cujo conteúdo visa suprimir o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025, a fim de adequar a proposição à legalidade.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 380035003000360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, conforme contornos traçados pelo art. 30, I e II, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que engloba a pretendida proposição a nível Municipal.

Em relação ao tema de fundo, há que se considerar ainda a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF), cabendo aos municípios suplementar referida legislação, conforme comando autorizativo do supracitado art. 30, II, CF.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à iniciativa parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 61, §1º, II da CF, reproduzida por simetria no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importante pontuar que, embora o parecer da r. Procuradoria da Casa, de fls. 10/15, tenha entendido pela viabilidade condicionada do projeto, com o advento do Projeto de Emenda nº 07/2025, em que houve a supressão do inciso II do art. 2º do PLO, tal vício foi sanado.

Quanto ao cerne da matéria, esta se mostra alinhada aos princípios constitucionais que versam sobre proteção à infância e juventude, em especial ao artigo 227, que dispõe ser *"dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*, além de estar alinhada aos vetores da Lei nº 8.069/1990 (ECRIAD), conforme citado no próprio texto da proposição.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 11, meta 11.7, que possui a seguinte redação: "Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência".

Sendo assim, ao analisar a proposição em conjunto com o projeto de emenda, verifica-se não residir nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo dos atos em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025** e do **Projeto de Emenda nº 07/2025**, ambos do Vereador Roque Chile.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, 19 de março de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 380035003000360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003000360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **19/03/2025 16:20**

Checksum: **09EF41E1E9ADBE16CDB28ED5801A3BC2028A469B31D218F3B7E4D0DF44BBB7E3**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **20/03/2025 09:04**

Checksum: **A7CBD54A8B8F17F8EC8C4635B376DE376E84123D8EFB28B9B0C2EE83AE9D2DB3**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **20/03/2025 11:22**

Checksum: **18E47708B88928081F7D3DBC0E23EFDB90E7563F1C273BBE317E6D576DEB7B05**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380035003000360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.